

---

STJ – REsp 984.106/SC – 4.ª T. – j. 04.10.2012 – v.u. – rel. Min. Luis Felipe Salomão – DJe 20.11.2012 – Área do Direito: Consumidor; Processual; Civil.

---

**AÇÃO DE COBRANÇA – Vendedor de trator que pleiteia os custos com o reparo da máquina depois de expirado prazo de garantia – Inadmissibilidade – Constatação de vício oculto de fabricação que não decorre diretamente de fruição ordinária do produto – Responsabilidade do fornecedor que deve pautar-se no critério de vida útil do bem – Defeito de adequação, ademais, que evidencia quebra da boa-fé objetiva norteadora dos contratos – Inteligência do art. 18 do CDC.**

REsp 984.106 – SC (2007/0207915-3).

Relator: Min. Luis Felipe Salomão.

Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos Ltda. – advogados: Ferdinando Damo e outros.

Recorrido: Francisco Schlager – advogada: Ana Paula Fontes de Andrade.

*Ementa: Direito do consumidor e processual civil. Recurso especial. Ação e reconvenção. Julgamento realizado por uma única sentença. Recurso de apelação não conhecido em parte. Exigência de duplo preparo. Legislação local. Incidência da Súmula 280 do STF. Ação de cobrança ajuizada pelo fornecedor. Vício do produto. Manifestação fora do prazo de garantia. Vício oculto relativo à fabricação. Constatação pelas instâncias ordinárias. Responsabilidade do fornecedor. Doutrina e jurisprudência. Exegese do art. 26, § 3.º, do CDC.*

1. Muito embora tenha o art. 511 do CPC/1973 disciplinado em linhas gerais o preparo de recursos, o próprio dispositivo remete à “legislação pertinente” a forma pela qual será cobrada a mencionada custa dos litigantes que interpuserem seus recursos. Nesse passo, é a legislação local que disciplina as especificidades do preparo dos recursos cujo julgamento se dá nas instâncias ordinárias.

2. Portanto, a adequação do preparo ao recurso de apelação interposto é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a regularidade do seu pagamento, ou se é necessário ou não o recolhimento para cada ação no bojo da qual foi manejada a insurgência. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, *mutatis mutandis*, pela Súmula 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, d, da CF com a redação que lhe foi conferida pela EC 45/2004.

3. No mérito da causa, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória.

4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto – a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício.

5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia.

6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então.

7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de 90 dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3.º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se

responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.

8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem.

9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.

10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido.

## COMENTÁRIO

### SOBRE A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR POR VÍCIO OCULTO

#### *ON SUPPLIER'S LIABILITY FOR HIDDEN DEFECTS*

**WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA**

Mestre em Direito Privado e Econômico pela Universidade Federal da Bahia.  
wagnermas@hotmail.com

**ÁREA DO DIREITO:** Consumidor.

**RESUMO:** O presente texto examina os fundamentos da decisão proferida no âmbito do STJ que define os limites da responsabilidade do fornecedor por vício oculto do produto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Vício oculto – Critério da vida útil – Responsabilidade do fornecedor.

**ABSTRACT:** This paper examines the grounds for the decision rendered by the Superior Court of Justice to determine the limits of provider's liability for hidden defects.

**KEYWORDS:** Hidden defect – Criterion of the product's life cycle – Supplier responsibility.

**SUMÁRIO:** 1. O caso – 2. Análise preliminar: o conceito de consumidor – 3. Regime dos prazos decadenciais para reclamação por vício do produto ou serviço – 4. Responsabilidade do fornecedor por vício oculto e o critério da vida útil.

## 1. O CASO

O caso trata de uma ação de cobrança movida por fornecedor em face de consumidor, pessoa física, por reparos realizados num trator agrícola. O bem vendido pelo fornecedor, após três anos e quatro meses da aquisição, apresentou um vício quando já havia escoado o prazo de garantia, tendo sido realizada a substituição de uma peça defeituosa e, posteriormente, a cobrança do valor do reparo.

O consumidor recusou-se a pagar, alegando que o vício da máquina não era decorrência de desgaste natural ou de mau uso, mas consistia em defeito de projeto, tratando-se, portanto, de vício oculto, cabendo ao fornecedor a responsabilidade pelo dano gerado, que abrange não apenas a valor do reparo como também os lucros cessantes pela não utilização da máquina pelo prazo de 30 dias.

Foi comprovado nas instâncias ordinárias, por testemunhas, que o vício se tratava de defeito de fabricação e era oculto.

## 2. ANÁLISE PRELIMINAR: O CONCEITO DE CONSUMIDOR

O art. 2.º do CDC define consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Em complemento, o parágrafo único do art. 2.º e os arts. 17 e 29, todos do CDC, preconizam que: (a) se equipara "a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo"; (b) para os fins de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento"; (c) no que concerne às práticas comerciais e à proteção contratual, "equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele [Capítulo que disciplina a matéria] previstas".

O CDC, no entanto, não define "destinatário final", noção fundamental para compreensão do conceito de consumidor. A doutrina cumpre este papel. Ela define destinatário final a partir de uma dupla perspectiva, ora como a pessoa física ou jurídica que, ao adquirir ou utilizar o produto ou serviço, retira-o do mercado (*destinatário final fático*), ora como aquele que põe fim à cadeia produtiva (*destinatário final econômico*).

Para a teoria finalista, o consumidor deve ser o destinatário final fático e econômico do bem, ou seja, deve retirar o produto ou serviço do mercado de maneira definitiva, adquirindo-o ou utilizando-o, sem inseri-lo na cadeia produtiva.

Fazendo um contraponto a este entendimento, a teoria maximalista satisfaz-se com a noção de destinatário final fático. Propugna esta teoria um conceito extensivo de consumidor, ampliando-se a proteção do CDC para alcançar aqueles que, embora retirem o produto ou serviço do mercado pela aquisição ou utilização, inserem-no na cadeia produtiva.

Claudia Lima Marques, analisando as decisões do STJ dos anos de 2003 a 2005, já havia notado tendência desta Corte no sentido de assumir posição intermediária, orientada pela ideia de vulnerabilidade, não tão rigorosa quanto a teoria finalista nem tão extensiva quanto a teoria maximalista, tendo-a nominado de "finalismo aprofundado".<sup>1</sup>

1. MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 85.

De fato, a tendência se confirmou.<sup>2</sup> A atual jurisprudência do STJ,<sup>3</sup> orientada pela ideia de vulnerabilidade, adotou o conceito de destinatário final, que corresponde à teoria finalista aprofundada (ou mitigada), segundo a qual consumidor, como regra, é o destinatário final fático e econômico do bem, mas, diante de uma situação de vulnerabilidade, poderia ser mantida sua condição, ainda que o produto ou o serviço retornassem à cadeia produtiva.

Esta constatação foi didaticamente elucidada no julgamento do REsp 1.195.642-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, em 13.11.2012, que reconhece a evolução da jurisprudência do STJ no sentido da aplicação temperada da teoria finalista, denominada "finalismo aprofundado". Recentes julgados noticiam que o tema já está pacificado também no âmbito da 2.ª Seção do STJ.<sup>4</sup>

O caso tratado neste trabalho poderia suscitar dúvidas sobre a aplicação do CDC, pois o produto sobre o qual incidiu o vício oculto é um trator utilizado na produção agrícola, ou seja, embora o adquirente assumira a posição de destinatário final fático, não pode ser considerado destinatário final econômico, uma vez que o bem foi reintroduzindo no mercado, inaugurando uma nova cadeia produtiva (note-se que houve pedido reconvenicional por lucros cessantes).

Conclui-se que o STJ manteve a premissa adotada pelas instâncias ordinárias, tratando a questão controvertida como relação de consumo na pressuposição do reconhecimento da vulnerabilidade do adquirente do produto, aferida no caso concreto, e da adoção da teoria finalista mitigada.

2. Sobre a mudança de paradigma teórico do STJ, esclarece Antônio Carlos Ferreira: "O STJ, após longos debates, optou pela teoria finalista em sua modalidade mitigada. O marco dessa tomada de posição deu-se em 10.11.2004, no julgamento do REsp 541.867/BA" (FERREIRA, Antonio Carlos. Revisão judicial de contratos: diálogo entre a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 1. p. 27-39. São Paulo: Ed. RT. out.-dez. 2014), p. 36.
3. Sobre os desafios da qualificação jurídica de relações obrigacionais (civis e de consumo), os limites legais e o papel da doutrina e da tópica jurisprudencial: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Um "modelo de revisão contratual por etapas" e a jurisprudência contemporânea do STJ. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (org.). *Sociedade de risco e direito privado: Desafios normativos, consumeristas e ambientais*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 469-514.
4. "Processual civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Relação de consumo. Existência. Aplicabilidade do CDC. Teoria finalista. Mitigação. Possibilidade. Vulnerabilidade verificada. Revisão. Análise do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7 do STJ. Decisão mantida.
  1. A 2.ª Seção desta Corte consolidou a aplicação da teoria subjetiva (ou finalista) para a interpretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva.
  2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela vulnerabilidade do agravado em relação à agravante. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.
  3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag em REsp 415.244/SC, 4.ª T., j. 07.05.2015, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 19.05.2015).

### 3. REGIME DOS PRAZOS DECADENCIAIS PARA RECLAMAÇÃO POR VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO

O critério adotado pelo CDC para fixação dos prazos decadenciais para o exercício do direito de reclamar pelos vícios do produto ou serviço considera dois aspectos: a natureza do vício (aparente ou oculto) e a durabilidade do produto ou serviço.

Se o vício for aparente ou de fácil constatação, o prazo será de 30 (trinta) dias para produto e serviço não duráveis; e 90 (noventa) dias para produto e serviço duráveis, com termo inicial a partir da entrega efetiva do produto ou término da execução do serviço.

Os prazos decadenciais de 30 (trinta) e 90 (noventa) dias, segundo a literalidade do *caput* do art. 26 do CDC, dizem respeito a vícios aparentes ou de fácil constatação. O Código não menciona um prazo decadal específico para reclamação dos vícios ocultos, limitando-se a fixar o seu *dies a quo* "no momento em que ficar evidenciado o defeito" (§ 3.º do art. 26 do CDC).

A doutrina, ante a ausência de prazo próprio em caso de vício oculto, considera que nesta hipótese se aplicam os prazos definidos no *caput* do art. 26 do CDC, havendo, portanto, uma unificação de prazos para reclamação por vícios aparentes e ocultos.<sup>5</sup>

A lei impede a fluência do prazo decadal ao dispor que a reclamação comprovada do consumidor dirigida ao fornecedor até a resposta negativa e a instauração do inquérito civil até o seu encerramento obstam a decadência (art. 26, § 2.º, I e II, do CDC).

### 4. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR POR VÍCIO OCULTO E O CRITÉRIO DA VIDA ÚTIL<sup>6</sup>

Tornando-se conhecido o vício oculto depois de expirado o prazo da garantia definido em contrato, surge o problema a ser equacionado: até quando se estende a responsabilidade do fornecedor pelo vício do produto ou serviço?

A resposta a esta indagação deve mirar o fundamento da responsabilidade do fornecedor pelo vício do produto ou serviço, bem como a natureza do vício que os inquina.

Orlando Gomes, seguindo a diretriz doutrinária firmada por Sailleles, ao analisar o fundamento que está na base da responsabilidade pelo vício redibitório, conclui tratar-se de "uma garantia de natureza especial, a que se não aplicam as regras da teoria geral dos riscos".<sup>7</sup>

Nas relações civis caracterizadas pela existência de um contrato bilateral comutativo translativo de propriedade, o alienante garante ao adquirente, por imposição legal, que a coisa alienada não padece de

5. Neste sentido: MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Op. cit., p. 420 e BOAVENTURA, Marcelo Fonseca. Os institutos da prescrição e da decadência no Código brasileiro de Defesa do Consumidor. *Revista de Direito Privado*. vol. 14. p. 300-316. São Paulo: Ed. RT. abr.-jun. 2003.

6. Sobre o tema recomendamos a leitura dos comentários feitos por Bruno Miragem sobre este mesmo julgado (MIRAGEM, Bruno. Vício oculto, vida útil do produto e extensão da responsabilidade do fornecedor. Comentários à decisão do REsp 984.106/SC, do STJ. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 85. p. 325-353. São Paulo: Ed. RT. jan.-fev. 2013).

7. GOMES, Orlando. *Contratos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 114.

vícios ocultos que a tornem imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminuam o valor. Esta garantia prescinde da ciência sobre a existência do vício.

Está na base desta construção o princípio da confiança<sup>8</sup> que consiste numa norma jurídica que reconhece e tutela uma situação na qual uma pessoa adere, em termos de atividade ou crença, a certas representações passadas, presentes ou futuras, que têm por efetivas.<sup>9</sup> A confiança, assim, confere uma previsibilidade mínima ao comportamento humano esperado.<sup>10</sup>

Estendendo este raciocínio para as relações de consumo,<sup>11</sup> onde o dever de adequação é um imperativo e a vulnerabilidade, sob suas mais diversas perspectivas (técnica, jurídica, fática e informacional), justifica um tratamento protetivo ao consumidor, constata-se, de acordo com o fundamento defendido pelo relator do acórdão comentado, que a responsabilidade do fornecedor pelo vício oculto do produto ou serviço não deve se limitar ao prazo da garantia contratual. Pensar em sentido oposto equivale a aceitar que, ao invés de servir ao consumidor, esta cláusula estaria, em verdade, criando unilateralmente um termo final para a responsabilidade do fornecedor, frustrando expectativas legítimas dos consumidores quanto à garantia da idoneidade dos produtos ou serviços adquiridos.

Abreviar a responsabilidade do alienante quanto à garantia das qualidades da coisa alienada significa atentar, a um só tempo, contra os princípios da confiança e da função social dos contratos, especialmente, no que concerne ao seu viés econômico que é a circulação de riqueza. Com efeito, a atenuação da responsabilidade do fornecedor provocaria um enfraquecimento na base das relações de troca.<sup>12</sup>

No plano dogmático, o CDC, ao fixar o termo inicial da responsabilidade pelo vício do produto ou serviço no momento em que ele se evidencia, retira do fornecedor a possibilidade de criar qualquer forma de limitação a esta responsabilidade.

---

8. O princípio da confiança consiste numa pauta de concretização da boa-fé, segundo Menezes Cordeiro: "Nas manifestações subjetiva e objectiva, a boa-fé está ligada à confiança: a primeira dá, desta, o momento essencial; a segunda confere-lhe a base juspositiva necessária quando, para tanto, falta uma disposição específica. Ambas, por fim, carregam as razões sistemáticas que se realizam na confiança e justificam, explicando sua dignidade jurídica e cuja projeção transcende ao campo civil" (MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel de Matos e. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 1.250).

9. Este é o conceito formulado por Antônio Manoel de Matos e Menezes Cordeiro (Op. cit., p. 1.234).

10. Sobre a proteção da confiança nas relações de consumo: LIMA, Clarissa Costa de. Dos vícios do produto no novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e suas repercussões no âmbito da responsabilidade civil. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 51. p. 112-129. São Paulo: Ed. RT. jul.-set. 2004.

11. Sobre o princípio da confiança e sua incidência no âmbito dos contratos de consumo recomendamos a leitura do trabalho elaborado por Patrícia Cândido Alves Ferreira (O princípio da confiança: proteção e tópica jurisprudencial dos contratos de saúde suplementar. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 2. p. 83-107. São Paulo: Ed. RT. jan.-mar. 2015).

12. "Ao buscarmos as origens históricas do instituto, verificamos que a garantia pelos vícios ocultos decorria da necessidade de estimularem-se as relações comerciais, assegurando ao comprador que recebesse uma coisa boa, com todas as características comuns aos bens daquela espécie e que, em última análise atendesse às suas justas expectativas" (SIMÃO, José Fernando. *Vícios do produto no novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 84).

Certamente a expectativa do consumidor, acima referida, não deve ser edificada a partir de subjetivismos. Há fatores decisivos que devem ser considerados para torná-la uma expectativa legítima, tais como: a natureza do bem adquirido, as circunstâncias da aquisição, a reputação do fornecedor, o preço etc.

Outro dado fundamental é o modo como o bem é utilizado. Pressupõe-se que o uso seja normal, vale dizer, que a utilização do bem se dê em conformidade com o fim a que se destina, observadas as recomendações técnicas. Note-se que o vício oculto não é consequência do uso do bem. Ele preexiste ao uso; antecede-o. O uso regular apenas evidencia a existência do vício, tornando perceptível o que era oculto.

O dilema é saber até quando se estende este dever de garantia. Se, de um lado, não se deve permitir ao fornecedor abreviar unilateralmente sua responsabilidade, também não se pode estendê-la *ad aeternum*, como destacado no voto em comentário, sob pena de se criar um entrave à atividade econômica pela assunção de um risco desproporcional.

Neste contexto, o critério da "vida útil" do bem surge como solução plausível. Segundo ele, revelado o vício, além do prazo de garantia contratual, mas ainda dentro do ciclo vital do produto que dele legitimamente se espera, deve o fornecedor por ele responder.

Trata-se de solução prestigiada por muitos especialistas que, inclusive, reconhecem ser uma alternativa possível, mas não imune a críticas. De fato, a definição de vida útil de um produto é imprecisa e deve ser aferida caso a caso considerando-se a natureza do bem, suas especificações técnicas, regras ordinárias de experiência etc.<sup>13</sup> Certamente, a ausência de um limite temporal objetivo para delimitação da responsabilidade do fornecedor cria um ambiente de certa insegurança. Mas, de outro lado, a definição de um prazo arbitrário seria contrapor-se à realidade, fechando os olhos para uma infinidade de produtos e serviços ofertados no mercado de consumo e os riscos inerentes à sua circulação.

Destaca-se, ainda, que diferentemente do que ocorreu no caso paradigma, o consumidor será autor na imensa maioria das demandas envolvendo vícios de produtos e serviços. Certo que a inversão do ônus da prova exigirá a demonstração da verossimilhança das alegações ou a demonstração de sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6.º, VIII, do CDC), mas igualmente certo é que esta técnica de distribuição do ônus da prova se tornará a regra.

O decurso do tempo também é um fator importante a ser considerado na distribuição do ônus da prova. Se, de um lado, milita em favor do consumidor a presunção de existência de vício oculto se ele se apresenta pouco tempo após a aquisição do bem, de outro, o aparecimento do vício muito tempo após a aquisição pode estar relacionado a fatores externos ao processo de produção (v.g. ação do tempo, falta de manutenção, mau uso). Observe-se, ainda, que o problema apresentado pelo produto pode não ser propriamente um "vício oculto" na acepção legal, mas um fato que evidencia um desgaste natural ou mesmo o exaurimento da utilidade do bem pelo encerramento do seu ciclo vital.

Tem-se observado, acerca deste último assunto, uma tendência dos fornecedores à maximização do lucro pela técnica da obsolescência programada.<sup>14</sup> A redução artificial de durabilidade de um produto, promovi-

13. A conclusão do Min. Luis Felipe Salomão deixa claro o papel reservado ao juiz em lides desta natureza. Era necessário, considerando as circunstâncias do caso concreto, definir-se o que vem a ser vida útil do bem: "Neste ponto, é de se registrar que o bem adquirido pelo autor apresentou o mencionado vício – gravíssimo, ao que parece – com cerca de 3 (três) anos de uso, mas que, conforme apurado nas instâncias ordinárias, "o trator deveria ter uma vida útil de aproximadamente 10.000 horas, que em anos vai depender do uso, mas ficaria em torno de 10 a 12 anos".

14. Daniel de Avila Vio esclarece o conceito: "(...) podemos entender genericamente obsolescência programada de produtos como a redução artificial da durabilidade de um bem de consumo, de modo a induzir os consumidores a adquirirem produtos substitutos dentro de um prazo menor

da por fornecedores que dominam parcela do mercado e, por isso, detêm o controle do fluxo de demandas de substituição, é um fenômeno que se observa com frequência no mercado de consumo,<sup>15</sup> às vezes de modo mais sofisticado (com técnicas sutis que incentivam a substituição do produto ainda utilizável), outras vezes de forma mais agressiva (como a paralisação da produção de peças de reposição ou aumento excessivo dos seus preços).

As estratégias de obsolescência programada implicam consequências no plano econômico ainda não bem delineadas. Esta prática, contudo, não fica restrita àquele campo, mas também repercute no âmbito empresarial, concorrencial, ambiental, civil e, especialmente, nas relações de consumo. Não se pode, *a priori*, classificar esta prática, em todas as suas modalidades, como ilícita. Mas há certos comportamentos com aptidão para causar danos difusos ou danos individualmente mensuráveis aos adquirentes. Neste último caso, a redução drástica da qualidade de um produto, sem correspondência com o preço e prescindindo do dever informacional, pode atrair a incidência do regramento reservado aos vícios redibitórios, ou vícios do produto, no âmbito consumerista.

O CDC não garante ao consumidor uma ampla tutela em face das diversas modalidades de obsolescência programada. Há regras protetivas específicas, como por exemplo, o comando normativo expresso no seu art. 32, segundo o qual "os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto" e "cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei". Mas contra as hábeis táticas desenvolvidas pelos fornecedores para incrementar artificialmente suas vendas, a melhor defesa que o consumidor pode se valer é o retardamento consciente da aquisição dos "novos" produtos.

Retomando à análise do julgado, há, ainda, outros desdobramentos de ordem prática. O caso sob exame foi solucionado a partir de prova testemunhal. Mas nem sempre tal meio de prova será suficiente para a demonstração dos fatos alegados em casos similares a esse. Confirmando-se a expectativa de inversão do ônus da prova, alguns processos tornar-se-ão mais lentos e complexos, pois se abre a via da produção de prova pericial destinada a dirimir dúvidas sobre a natureza do alegado vício, suas causas e o momento de seu surgimento.

Mas, neste caso, ninguém melhor que o fornecedor para avaliar a viabilidade da defesa incondicional do produto ou serviço que oferece no mercado.

---

e, consequentemente, com uma frequência maior, do que fariam naturalmente" (Vio, Daniel de Avila. O poder econômico e a obsolescência programada de produtos. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. vol. 43. n. 133. p. 193-202. São Paulo: Ed. RT. jan.-mar. 2004, p. 193).

15. Destacamos, por exemplo, a alta rotatividade de produtos nos mercados de automóveis, informática (computadores, *softwares*), moda, eletrodomésticos, novas tecnologias (*smartphones, tablets* etc.), promovidas a partir de alterações não significativas, como modificações sutis em *design*, inserção de tecnologias pouco relevantes etc.

**ACÓRDÃO** – Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da 4.<sup>a</sup> T. do STJ acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do senhor Ministro relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo

jo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2012 – LUIS FELIPE SALOMÃO, relator.

*REsp 984.106 – SC (2007/0207915-3).*

*Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos Ltda. – advogados: Ferdinando Damo e outros.*

*Recorrido: Francisco Schlager – advogada: Ana Paula Fontes de Andrade.*

RELATÓRIO – O Sr. Min. Luis Felipe Salomão (relator): 1. Sperandio Máquinas e Veículos Ltda. ajuizou ação de cobrança em face de Francisco Schlager, noticiando ter vendido ao réu, em 17.06.1997, um trator agrícola novo no valor de R\$ 43.962,74 (quarenta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos). Informa que, em outubro de 2000, três anos e quatro meses depois da aquisição, observou-se um defeito na máquina, tendo a autora realizado os serviços necessários para o reparo do trator, trocando uma peça que estava defeituosa. Argumentou que a garantia contratual era de 8 (oito) meses ou 1.000 (mil) horas de uso – a que implementasse primeiro –, razão por que pleiteia o ressarcimento pelos serviços prestados, os quais totalizam R\$ 6.811,97 (seis mil, oitocentos e onze reais e noventa e sete centavos).

O réu contestou o pedido aduzindo que o defeito da máquina não era decorrência de desgaste natural ou de mau uso, mas consistia em defeito de projeto, tratando-se, assim, de vício oculto, por cujo reparo deveria responder o fornecedor. Manejou também reconvenção, pleiteando a condenação do autor ao ressarcimento dos lucros cessantes gerados pelo tempo em que a máquina permaneceu indisponível durante a manutenção (30 dias).

O Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Campos Novos/SC, reconhecendo que se tratava de vício redibitório, julgou improcedente o pedido do autor na ação principal e procedente o pedido reconvenicional (f.).

Em grau de recurso, o TJSC conheceu parcialmente da apelação interposta pelo autor-reconvindo e lhe negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

“Apelação cível – Ação de cobrança – Reconvenção – Temática não conhecida – Preparo – Revendedora de implementos agrícolas – Aquisição de trator – Peça defeituosa – Defeito de fabricação – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Vício oculto – Prova testemunhal – Responsabilidade do vendedor – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Por ser a ação reconvenicional autônoma e conexa com a ação principal, torna-se indispensável o recolhimento de preparo individualizado independentemente de a sentença ter sido uma.

Comprovado que o defeito na peça do trator agrícola é de fábrica, não contribuindo o comprador para o seu desgaste, inafastável o dever da revendedora em arcar com a reparação dos danos, a teor do art. 18 do CDC” (f.).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (f.).

Sobreveio recurso especial apoiado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 333, I e II, e 867 do CPC/1973; arts. 18 e 26, II, do CDC; arts. 178, § 2.º, 955, 956 e 957 do CC/1916.

Insurge-se, inicialmente, contra a exigência de que o preparo do recurso de apelação seja efetuado duplamente quando interposto em face de sentença que julgou a ação principal e a reconvenção.

No mais, impugna o reconhecimento de sua responsabilidade pelo vício do produto, além de questionar a natureza desse vício e a ocorrência da decadência do direito de reclamá-lo.

Aduz que o defeito apresentado no maquinário surgiu quando já havia expirado o prazo de garantia conferido ao produto. Ademais, o recorrido não teria demonstrado que o citado defeito, na verdade um vício oculto, devendo ser considerado desgaste natural decorrente do uso por mais de três anos, sendo certo que o recorrido usou o trator sem nenhum defeito durante todo esse período.

Finalmente, pleiteia o provimento do recurso também quanto ao pedido de lucros cessantes deduzido na reconvenção, uma vez que o réu-reconvinte não fez prova da ocorrência de nenhum prejuízo.

Contra-arrazoado (f.), o especial foi admitido (f.).

É o relatório.

*REsp 984.106 – SC (2007/0207915-3).*

*Relator: Min. Luis Felipe Salomão.*

*Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos Ltda. – advogados: Ferdinando Damo e outros.*

*Recorrido: Francisco Schlager – advogada: Ana Paula Fontes de Andrade.*

*Ementa: Direito do consumidor e processual civil. Recurso especial. Ação e reconvenção. Julgamento realizado por uma única sentença. Recurso de apelação não conhecido em parte. Exigência de duplo preparo. Legislação local. Incidência da Súmula 280 do STF. Ação de cobrança ajuizada pelo fornecedor. Vício do produto. Manifestação fora do prazo de garantia. Vício oculto relativo à fabricação. Constatação pelas instâncias ordinárias. Responsabilidade do fornecedor. Doutrina e jurisprudência. Exegese do art. 26, § 3.º, do CDC.*

*1. Muito embora tenha o art. 511 do CPC/1973 disciplinado em linhas gerais o preparo de recursos, o próprio dispositivo remete à “legislação pertinente” a forma*

pela qual será cobrada a mencionada custa dos litigantes que interpuserem seus recursos. Nesse passo, é a legislação local que disciplina as especificidades do preparo dos recursos cujo julgamento se dá nas instâncias ordinárias.

2. Portanto, a adequação do preparo ao recurso de apelação interposto é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a regularidade do seu pagamento, ou se é necessário ou não o recolhimento para cada ação no bojo da qual foi manejada a insurgência. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, *mutatis mutandis*, pela Súmula 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, d, da CF, com a redação que lhe foi conferida pela EC 45/2004.

3. No mérito da causa, cuida-se de ação de cobrança ajuizada por vendedor de máquina agrícola, pleiteando os custos com o reparo do produto vendido. O Tribunal a quo manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto. Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973) seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual déficit em matéria probatória.

4. O prazo de decadência para a reclamação de defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto – a qual pode ser convencional ou, em algumas situações, legal. O Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no art. 26, um prazo de garantia legal para o fornecedor responder pelos vícios do produto. Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício.

5. Por óbvio, o fornecedor não está, *ad aeternum*, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia.

6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de ex-

pirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então.

7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de 90 dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3.º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.

8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem.

9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.

10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido.

VOTO – O Sr. Min. Luis Felipe Salomão (relator): 2. Primeiramente, cumpre ressaltar que os arts. 178, § 2.º, 955, 956 e 957, todos do CC/1916, assim também o art. 867 do CPC/1973, não foram objeto de prequestionamento, circunstância que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

3. Analiso a questão relativa ao não conhecimento parcial da apelação, por ausência de preparo.

O Tribunal *a quo* entendeu que seria necessário duplo preparo, uma vez que, muito embora fosse um recurso apenas, eram duas as lides (a principal e a reconvenção).

Os fundamentos foram os seguintes:

“Inicialmente, cumpre salientar que não se conhece da insurgência quanto aos fundamentos que levaram à procedência da reconvenção, porquanto a apelante não recolheu o devido preparo.

Tratando-se de ações conexas julgadas em uma única sentença (ação de cobrança e reconvenção), o preparo do recurso deve corresponder, em separado, a cada um dos feitos recorridos.

Colhe-se da jurisprudência:

‘O julgamento de ações conexas ou de reconvenção na mesma sentença não dispensa o recorrente de efetuar o preparo de forma individualizada’ (TJSC, AC 2003.021116-0, de Curitiba, rel. Des. Alcides Aguiar, j. 11.05.2006).

Nesse sentido, particularmente em ações com reconvenção, ver: AC 2001.013184-6, de Rio do Sul, rel. Des. Alcides Aguiar, j. 23.06.2005; AC 2003.026961-4, de Itaiópolis, rel. Des. Gastaldi Buzzi, j. 16.06.2005.

Por conseguinte, interposto o recurso e feito um único preparo contra a sentença que decidiu tanto a ação principal quanto à reconvenção, inviável o acolhimento da inconformação quanto à última, porquanto deserta, a teor do art. 511 do CPC/1973.

É justamente o caso *sub judice*, no qual a apelante, conforme se pode constatar à f., recolheu um único preparo para atacar tanto a ação de cobrança como a reconvenção.

Desse modo, não se conhece da alegação da apelante em relação ao pedido de lucros cessantes formulado em reconvenção por Francisco, Schlager” (f.).

Há antigo precedente da 3.<sup>a</sup> T. que, em alguma medida, contradiz a posição adotada pelo acórdão ora recorrido.

Confira-se:

“Processo civil. Preparo. Apelação. Se considerou só o valor da ação, e não o da reconvenção, o preparo da apelação é insuficiente, mas pode ser complementado porque a hipótese não se assimila à falta de pagamento das custas; o recurso é um só, embora as demandas sejam duas. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl nos EDcl no REsp 276.156/SP, 3.<sup>a</sup> T., j. 17.05.2001, rel. Min. Ari Pargendler).

Não obstante, no caso concreto, proponho entendimento diverso para a solução da controvérsia.

A norma federal que rege, de forma genérica, o preparo do recurso é o art. 511 do CPC/1973, assim redigido:

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, *quando exigido pela legislação pertinente*, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Com efeito, muito embora tenha o art. 511 do CPC/1973, disciplinado em linhas gerais o preparo de recursos, o próprio dispositivo remete à “legislação pertinente” a forma pela qual será cobrada a mencionada custa dos litigantes que interuserem seus recursos.

Como bem analisado por Araken de Assis, “o preparo consiste no prévio pagamento das despesas relativas ao processamento do recurso. O valor é fixado pela *lei de organização judiciária* para cada recurso e, de ordinário, emprega-se um percentual *ad valorem*” (*Manual dos recursos*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, p. 207).

E, deveras, nem poderia ser diferente, tendo em vista que – com exceção do porte de remessa e de retorno, que tem natureza jurídica de remuneração do serviço postal (AgRg no RE 571.978, 2.<sup>a</sup> T., j. 12.08.2008, rel. Min. Cezar Peluso) – as custas judiciais, nas quais se insere o preparo recursal, têm natureza tributária de taxa, cuja instituição fica a cargo do ente prestador do “serviço público específico e divisível”, nos termos do que dispõem os arts. 77 e 80 do CTN:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

(...)

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, *competem a cada uma dessas pessoas de direito público*”.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes do STF: ADIn 3694, Tribunal Pleno, j. 20.09.2006, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.11.2006; MC na ADIn 1772, Tribunal Pleno, j. 15.04.1998, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 08.09.2000.

Portanto, a adequação do preparo ao recurso de apelação interposto é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a regularidade do seu pagamento, ou se é necessário ou não o recolhimento para cada ação no bojo da qual foi manejada a insurgência.

Inviável, no ponto, o recurso especial, porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, *mutatis mutandis*, pela Súmula 280 do STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, d, da CF, com a redação que lhe foi conferida pela EC 45/2004.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“Administrativo. Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Matéria local. Súmula 280 do STF Lei local contestada em face de lei federal. Competência do STF Agravo não provido.

1. O Tribunal de origem, no presente caso, considerou deserto o agravo interno interposto pelo ora agravante sob o fundamento de que não foi realizado o preparo previsto no seu regimento interno e na Lei estadual 4.847/1993.

2. Nos termos do art. 102, III, *d*, da CF, compete ao STF examinar teses envolvendo lei local (Regimento Interno do Tribunal de origem e Lei estadual 4.847/1993) contestada em face de lei federal (arts. 511 e 557, § 1.º, do CPC/1973).

3. Agravo regimental não provido” (AgRg no Ag 1344973/ES, 1.ª T., j. 15.05.2012, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, *DJe* 18.05.2012).

“Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Preparo. Criação por lei estadual. Possibilidade. Recurso especial que atacada decisão fundada em direito local. Inviabilidade. Súmula 280 do STF

(...)

2. Nos termos do art. 145, II, da CF, a lei local pode estabelecer os recursos sobre os quais incidirá a necessidade de realização do preparo, obrigando o jurisdicionado a sua observância, porquanto, preenchido o requisito “legislação pertinente” contido no art. 511, *caput*, do CPC/1973.

3. Inviável o prosseguimento de recurso especial contra decisão proferida com base em legislação local (Súmula 280 do STF).

4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido” (AgRg nos EDcl no Ag 1226835/RJ, 3.ª T., j. 15.09.2011, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, *DJe* 21.09.2011).

“Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Fundamentação.

Ausente. Deficiente. Súmula 284 do STF Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico e similitude fática. Ausência. Preparo recursal. Lei estadual paulista 11.608/2003. Questão de direito local. Recurso especial inadmissível. Violação indireta do art. 511 do CPC/1973. Impossibilidade.

(...)

- A controvérsia relativa à necessidade de preparo para a oposição de embargos infringentes na Justiça do Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei estadual 11.608/2003) e, nesse sentido, não enseja a interposição do recurso especial.

Agravo não provido” (AgRg no Ag 1078498/SP, 3.ª T., j. 01.10.2009, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* 16.10.2009).

4. Quanto ao mais, o Tribunal *a quo* manteve a sentença de improcedência do pedido deduzido pelo ora recorrente, porquanto reconheceu sua responsabilidade pelo vício que inquinava o produto adquirido pelo recorrido, tendo sido comprovado que se tratava de defeito de fabricação e que era ele oculto.

A sentença, no particular, chegou a essa conclusão depois de várias testemunhas – incluindo o preposto da sociedade ora recorrente e o mecânico que efetuou os reparos da máquina – confirmar que muitos outros tratores iguais ao adquirido apresentou o mesmo problema depois de certo tempo de uso, conforme se depreende dos seguintes trechos:

“As testemunhas inquiridas durante a instrução do processo foram unânimes em ratificar as alegações do requerido-reconvinte, no sentido de afirmarem que o problema constatado no trator adquirido do autor-reconvindo é de fabricação e que foi reconhecido em diversos tratores da mesma linha e ano de fabricação.

Oportuno transcrever o depoimento de João Marcos Fagundes, gerente de peças e serviços da empresa requerente-reconvinda (f.):

‘(...) Que o depoente se recorda quando o requerido levou o trator para consertar. Que havia um problema na transmissão. Que o requerido comprou o trator novo na empresa em que o depoente trabalha. (...) Que o trator deve ter ficado cerca de trinta dias na empresa para o conserto. (...) Que realmente tiveram o mesmo problema em outros tratores naquela época, assim como alguns tratores nunca deram problema. (...) Que o período de vida útil de um trator é cerca de 8.000 horas, ou cerca de 8 (oito) anos. Que entende como vida útil, o desgaste normal de uma peça que é utilizada com mais frequência. (...) Que realmente alguns outros tratores apresentavam o mesmo defeito daquele do requerido. Que da série do trato do requerido, mais tratores apresentaram o mesmo defeito, sendo que o número que não apresentou foi bem menor. (...)’

No mesmo sentido, traz-se à colação o depoimento de Evandro Parenti, que exerce a profissão de mecânico e que efetuou o conserto do trator do requerido-reconvinte (f.):

‘(...) Que não tem bem certeza, mas acha que há cerca de três anos atrás foi feito o conserto do câmbio do trator do requerido na oficina que o depoente trabalha. Que pode afirmar que vários tratores da série do requerido apresentaram defeito de fabricação.

Que o problema era na transmissão. Que consertou apenas o trator do requerido. Que há quatro ou cinco tratores da mesma série na cidade que o depoente ouviu os proprietários reclamarem do mesmo problema. Que tais são clientes do depoente na oficina. (...) Que o trator deveria ter uma vida útil de aproximadamente 10.000 horas, que em anos vai depender do uso, mas ficaria em torno de 10 a 12 anos. (...)’

Ainda, têm-se as declarações de Valter Zanchet (f.):

‘(...) Que conhece outras pessoas que tem o mesmo trator e que igualmente apresentaram o mesmo problema, como Ivo Tessaro, Oilson Wagner. Que o ano dos tratores é o mesmo. (...)’

Diante destas afirmações, resta incontroversa a efetiva existência de vício redibitório no bem negociado entre as partes e, uma vez reconhecida a existência deste, não há que se discutir a respeito do prazo de garantia fornecido pela empresa revendedora e/ou fabricante, eis que, como antes analisado, trata-se de defeito oculto, ao menos para o adquirente, quando da aquisição, sendo dever do fornecedor responsabilizar-se pela sua existência e prejuízos daí decorrentes” (f.).

O acórdão manteve a sentença, adotando a mesma linha de raciocínio.

Com efeito, a conclusão a que chegou o acórdão, sobre se tratar de vício oculto de fabricação, não se desfaz sem a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Não fosse por isso, o ônus da prova quanto à natureza do vício era mesmo do ora recorrente, seja porque é autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973), seja porque se trata de relação de consumo, militando em benefício do consumidor eventual *déficit* em matéria probatória.

5. Com efeito, parte-se da premissa de que o defeito que ensejou a lide tratava-se de vício oculto de fabricação, devendo, por isso, ser aplicado o prazo decadencial previsto no CDC, art. 26, II, mas se iniciando conforme o § 3.º:

“Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

II – noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 3.º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito”.

Importante registrar, porém, que o prazo de decadência para que se reclame pelos defeitos surgidos no produto não se confunde com o prazo de garantia pela qualidade do produto – que pode ser convencional ou, em algumas situações, legal.

Há prazo legal de garantia, por exemplo, no contrato de empreitada, disciplinado pelo *caput*, do art. 618 do CC/2002 nos seguintes termos:

“Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo”.

O parágrafo único do citado artigo, à sua vez, traz o prazo decadencial para que o contratante reclame pelos vícios do empreendimento:

“Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito”.

Daí já ter decidido esta Turma, analisando controvérsia nascida quando ainda vigente o Código Civil de 1916, que não previa prazo expresso para o pleito dessa natureza, que “o prazo de cinco anos a que alude o art. 1.245 do CC/1916 refere-se à garantia do construtor pela solidez e segurança da obra executada. Uma vez apresentado qualquer defeito de tal natureza dentro desse quinquênio, o construtor poderá ser acionado no prazo de 20 anos a que alude o art. 177 do CC/1916” (AgRg nos EDcl no REsp 773.977/MG, 4.<sup>a</sup> T., j. 07.04.2011, rel. Min. Raul Araújo).

Tal entendimento é consentâneo com o que dispõe a Súmula 194 do STJ: “Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra”.

Porém, os precedentes não resolvem explicitamente questões particulares se ocorrentes duas situações: (a) quando não existir prazo legal de garantia para determinado contrato; ou (b) quando o vício se tornar aparente somente depois de expirado o prazo de garantia (legal ou contratual).

Deveras, há de se ponderar que o Código de Defesa do Consumidor não traz, exatamente, no mencionado art. 26, um prazo de garantia legal para que o fornecedor responda pelos vícios do produto.

Há apenas um prazo para que, tornando-se aparente o defeito, possa o consumidor reclamar a reparação, de modo que, se este realizar tal providência dentro do prazo legal de decadência, ainda é preciso saber se o fornecedor é ou não responsável pela reparação do vício.

Se o defeito surgiu dentro da garantia contratual, certamente o fornecedor por ele responderá, mesmo porque nem corre o prazo decadencial nesse período (REsp 547.794/PR, 4.<sup>a</sup> T., j. 15.02.2011, rel. Min. Maria Isabel Gallotti).

Porém, a questão não é tão singela quando o defeito se fizer evidente depois de expirado o prazo da garantia contratualmente estabelecida.

Vale dizer, a indagação que deve ser respondida é até quando o fornecedor permanece responsável pelos vícios do produto vendido, uma vez que o CDC, como antes afirmado, não prevê o mencionado prazo de garantia legal, como o fez o art. 618 do CC/2002, por exemplo, para o contrato de empreitada.

6. Início por salientar que não cabe aqui a distinção terminológica entre “vício” e “defeito”, tal como realizado pelo CDC, porquanto se me afigura inócua para o deslinde da questão.

A doutrina consumerista, de um modo geral, tem conceituado “vício” como o característico que torna o produto inadequado para aos fins a que se destina, ou

lhe reduza o valor, ao passo que “defeito” seria o característico que, além de tornar o produto inadequado, gera um risco de segurança para o consumidor, podendo-lhe acarretar danos.

Como visto, a diferenciação não é ontológica, não reside na essência de cada conceito. Diz respeito apenas à gravidade ou às possíveis consequências da característica do produto, não se me afigurando necessário proceder a tal distinção.

Aliás, o próprio Código Civil de 2002 confere o mesmo tratamento jurídico ao “vício” e ao “defeito”, proclamando que “[a] coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por *vícios ou defeitos ocultos*, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor” (art. 441, *caput*).

6.1 Quanto ao tema ora tratado, notício – até por honestidade argumentativa – que existe doutrina consumerista a propugnar a tese segundo a qual se o vício no produto se manifestar depois do prazo de garantia – legal ou contratual –, não teria o consumidor direito de pleitear nenhuma das providências previstas nos art. 18 do CDC, quais sejam: o reparo do defeito, a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

Nesse sentido é o magistério de Zelmo Danari:

“*Quid juris* se o vício somente se exteriorizar na fase mais avançada do consumo, após o término do prazo de garantia contratual?”

Para responder a essa indagação, é preciso ter presente que o consumo de produto ou serviço passa por uma *fase de preservação*, em que se busca manter sua indenidade, ou seja, a incolumidade do bem ou do serviço colocado no mercado de consumo. Esse período de tempo costuma ser mensurado pelo prazo contratual de garantia. Portanto, é o próprio fornecedor quem determina o tempo de duração do termo de garantia, variável segundo a natureza do bem ou serviço.

A fase subsequente é de conservação do produto ou serviço, pois, em função de sua degradação, passa a ser consumido sem garantia contratual do respectivo fornecedor, cumprindo ao consumidor arcar com os respectivos custos.

(...)

Significa dizer que a data-limite para efeito de exoneração da responsabilidade do fornecedor coincide com a data-limite da garantia legal ou contratual, e isso tem uma explicação muito simples: não se pode eternizar a responsabilidade do fornecedor por vícios ocultos dos produtos ou serviços” (DANARI, Zelmo. *Código brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Ada Pellegrini Grinover et. al. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 237-238).

De fato, o fornecedor não está, *ad aeternum*, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas, a meu juízo, sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio.

Cumprе ressaltar que, mesmo na hipótese de existência de prazo legal de garantia, causaria estranhеza afirmar que o fornecedor estaria sempre e sempre isento de responsabilidade em relação aos vícios que se tornaram evidentes depois desse interregno.

Basta dizer, por exemplo, que, muito embora o construtor responda pela solidez e segurança da obra pelo prazo legal de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 618 do CC/2002, não seria admissível que o empreendimento pudesse desabar no sexto ano e por nada respondesse o construtor.

Com mais razão, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para a hipótese de garantia contratual, na medida em que nem a legal constitui-se em um prazo fatal a partir do qual o fornecedor se exime de toda e qualquer responsabilidade sobre o produto.

Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia.

Nesse passo, os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, *em virtude do uso ordinário do produto*, algum desgaste possa mesmo surgir.

Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia, como é o caso de edifícios de estruturas frágeis que ruínam a partir de certo tempo de uso, mas muito antes do que normalmente se esperaria de um empreendimento imobiliário, de modo a ficar contrariada a própria essência do que seja um “bem durável”.

Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, *não decorrem diretamente da fruição do bem*, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então.

Um eletroeletrônico, por exemplo, mesmo depois do seu prazo contratual de garantia, não é feito para explodir, de modo que se tal acidente ocorrer por um erro de concepção nascido ainda na fabricação do produto – e não em razão do desgaste natural decorrente do uso –, é ele defeituoso, independentemente do término do prazo de garantia.

Relembro, ainda, um episódio que ficou nacionalmente conhecido: entre os anos de 2007 e 2008 foi noticiado na imprensa que determinado modelo de veículo popular apresentava um possível defeito que punha em risco a integridade física do usuário. Ao tentar rebater o banco traseiro para que o espaço do porta-malas fosse

ampliado, era comum que o assento retornasse abruptamente contra a mão da pessoa, tendo sido noticiado diversos casos em que os proprietários tiveram dedos decepados, outros mutilados.

Confira-se: [[http://quatorrodas.abril.com.br/autoservico/autodefesa/conteudo\\_182940.shtml](http://quatorrodas.abril.com.br/autoservico/autodefesa/conteudo_182940.shtml) e <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG81441-6014-507,00.html>]. Acesso em: 24.09.2012.

No caso ora mencionado, tivesse sido constatado que o defeito não era decorrente do desgaste causado pelo uso comum do produto, mas sim um vício de fabricação consistente em um erro de projeto, como poderia o fornecedor opor o término do prazo de garantia para afastar sua responsabilidade pelo defeito?

6.2 Ressalte-se, também, que desde a década de 20 – e hoje, mais do que nunca, em razão de uma sociedade massificada e consumista –, tem-se falado em *obsolescência programada*, consistente na redução artificial da durabilidade de produtos ou do ciclo de vida de seus componentes, para que seja forçada a recompra prematura.

Como se faz evidente, em se tratando de bens duráveis, a demanda por determinado produto está visceralmente relacionada com a quantidade desse mesmo produto já presente no mercado, adquirida no passado. Com efeito, a maior durabilidade de um bem impõe ao produtor que aguarde mais tempo para que seja realizada nova venda ao consumidor, de modo que, a certo prazo, o número total de vendas deve cair na proporção inversa em que a durabilidade do produto aumenta.

Nessas circunstâncias, é até intuitivo imaginar que haverá grande estímulo para que o produtor eleja estratégias aptas a que os consumidores se antecipem na compra de um novo produto, sobretudo em um ambiente em que a eficiência mercadológica não é ideal, dada a imperfeita concorrência e o abuso do poder econômico, e é exatamente esse o cenário propício para a chamada *obsolescência programada* (a propósito, confira-se: CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; RODRIGUES, Maria Madalena de Oliveira. A obsolescência programada na perspectiva da prática abusiva e a tutela do consumidor. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*. vol. 1. Porto Alegre: Magister (fev.-mar. 2005 e vol. 42, dez.-jan. 2012).

São exemplos desse fenômeno: a reduzida vida útil de componentes eletrônicos (como baterias de telefones celulares), com o posterior e estratégico inflacionamento do preço do mencionado componente, para que seja mais vantajoso a recompra do conjunto; a incompatibilidade entre componentes antigos e novos, de modo a obrigar o consumidor a atualizar por completo o produto (por exemplo, *softwares*); o produtor que lança uma linha nova de produtos, fazendo cessar açodadamente a fabricação de insumos ou peças necessárias à antiga.

Registro, por exemplo, da jurisprudência do TJRJ, caso em que um televisor apresentou defeito um ano e doze dias depois da venda (doze dias após o tér-

mino da garantia), e tendo o consumidor procurado a assistência técnica, constatou ele que não existiam mais peças de reposição para solucionar o vício, de modo que, em boa verdade, o produto – bem durável – tornou-se imprestável em brevíssimo espaço de tempo (AC 0006196-91.2008.8.19.0004, 4.<sup>a</sup> Câ. Civ. do TJRJ, rel. Des. Sérgio Jerônimo A. Silveira, j. 19.10.2011).

Certamente, práticas abusivas como algumas das citadas devem ser combatidas pelo Judiciário, visto que contraria a Política Nacional das Relações de Consumo, de cujos princípios se extrai a “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho” (art. 4.<sup>o</sup>, II, *d*, do CDC), além de gerar inegável impacto ambiental decorrente do descarte crescente de materiais (como lixo eletrônico) na natureza.

6.3 Com efeito, retomando o raciocínio para o caso em apreço, é com os olhos atentos ao cenário atual – e até com boa dose de malícia, dada a massificação do consumo – que deve o Judiciário analisar a questão do vício ou defeito do produto.

Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de 90 dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual.

Porém, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o *critério da vida útil* do bem, que se pretende seja ele “durável”.

A doutrina consumerista – sem desconsiderar a existência de entendimento contrário, como antes citado – tem entendido que o Código de Defesa do Consumidor, no § 3.<sup>o</sup> do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o *critério da vida útil* do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.

Confira-se:

“Um dos maiores avanços concedidos pelo CDC em relação ao CC/1916 – e nem sempre percebido pela doutrina – foi conferido pelo disposto no § 3.<sup>o</sup> do art. 26 da Lei 8.078/1990, ao estabelecer, sem fixar previamente um limite temporal, que, ‘tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito’.

O dispositivo possibilita que a garantia legal se estenda, conforme o caso, a três, quatro ou cinco anos após a aquisição. Isso é possível porque não há – proposital-

mente – expressa indicação do prazo máximo para aparecimento do vício oculto, a exemplo da disciplina do Código Civil (§ 1.º do art. 445).

Desse modo, o critério para delimitação do prazo máximo de aparecimento do vício oculto passa a ser o da *vida útil* do bem, o que, além de conferir ampla flexibilidade ao julgador, revela a importância da análise do caso concreto em que o fator tempo é apenas um dos elementos a ser apreciado. Autorizada doutrina sustenta a aplicação do critério da vida útil como limite temporal para o surgimento do vício oculto.

A propósito, Claudia Lima Marques observa: ‘Se o vício é oculto, porque se manifestou somente com o uso, experimentação do produto ou porque se evidenciará muito tempo após a tradição, o limite temporal da garantia legal está em aberto, seu termo inicial, segundo o § 3.º do art. 26, é a descoberta do vício. Somente a partir da descoberta do vício (talvez meses ou anos após o contrato) é que passarão a correr os 30 ou 90 dias. Será, então, a nova garantia eterna? Não, os bens de consumo possuem uma durabilidade determinada. É a chamada *vida útil* do produto’ (*Contratos*, p. 1.196-1.197). Na mesma linha é a posição de Herman Benjamin, que sintetiza: ‘Diante de um vício oculto qualquer juiz vai sempre atuar causidicamente. Aliás, como faz em outros sistemas legislativos. A *vida útil do produto* ou serviço será um dado relevante na apreciação da garantia’ (*Comentários*, p. 134-135). Antes de concluir, observa, com propriedade: ‘O legislador, na disciplina desta matéria, não tinha, de fato, muitas opções. De um lado, poderia estabelecer um prazo totalmente arbitrário para a garantia, abrangendo todo e qualquer produto ou serviço. Por exemplo, seis meses (e por que não dez anos?) a contar da entrega do bem. De outro lado, poderia deixar – como deixou – que o prazo (trinta ou noventa dias) passasse a correr somente no momento em que o vício se manifestasse. Esta última hipótese, a adotada pelo legislador, tem prós e contras. Fala-lhe objetividade e pode dar ensejo a abusos. E estes podem encarecer desnecessariamente os produtos e serviços. Mas é ela a única realista, reconhecendo que muito pouco é uniforme entre os incontáveis produtos e serviços oferecidos no mercado’ (*Comentários*, p. 134).

(...)

Portanto, embora os prazos decadenciais para reclamar de vícios redibitórios em imóveis, tanto no Código Civil de 1916 (180 dias) como no Código Civil de 2002 (1 ano), sejam mais amplos do que o prazo previsto no CDC (90 dias), a disciplina do CDC analisada de maneira integral é mais vantajosa.

O *critério da vida útil* confere coerência ao ordenamento jurídico e prestigia o projeto constitucional de defesa do consumidor, considerando sua vulnerabilidade no mercado de consumo” (BESSA, Leonardo Roscoe. BENJAMIN, Antônio Herman V. et al. *Manual de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012, p. 203-205).

Nessa linha, já decidi a 2.ª T., julgando recurso interposto em uma ação civil pública:

“Recurso especial. Consumidor. Vício oculto. Produto durável. Reclamação. Termo inicial.

1. Na origem, a ora recorrente ajuizou ação anulatória em face do Procon/DF – Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal, com o fim de anular a penalidade administrativa imposta em razão de reclamação formulada por consumidor por vício de produto durável.

(...)

3. De fato, conforme premissa de fato fixada pela corte de origem, o vício do produto era oculto. Nesse sentido, *o dies a quo do prazo decadencial de que trata o art. 26, § 6.º, [rectius, 3.º] do CDC é a data em ficar evidenciado o aludido vício, ainda que haja uma garantia contratual, sem abandonar, contudo, o critério da vida útil do bem durável, a fim de que o fornecedor não fique responsável por solucionar o vício eternamente.* A propósito, esta Corte já apontou nesse sentido.

4. Recurso especial conhecido e provido” (REsp 1.123.004/DF, 2.ª T., j. 01.12.2011, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09.12.2011).

Na mesma direção, o Min. Sidnei Beneti proferiu judicioso voto-vista no julgamento do REsp 903.771/SE, 3.ª T., j. 12.04.2011, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino:

“Certos danos nada têm que ver com garantia. E somente podem ser constatados mediante a utilização efetiva do imóvel, que tem de ser produto de durabilidade superior a cinco anos. Por exemplo: defeitos decorrentes de falhas estruturais, somente podem ser descobertos com o tempo, como é o caso de falhas de fundações, de cálculo de equilíbrio do prédio, de célere deterioração decorrente de uso de materiais inadequados ou de qualidade inferior somente podem ser descobertos em tempo superior ao curto espaço de cinco anos. Correta, pois, a regra vintenária, a partir do conhecimento do defeito, de que muitas vezes não se tem como saber antes de surgirem exteriorizações como as que emergem das profundezas das fundações em que fixada a obra, entre outras”.

6.4 Deveras, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam elas de consumo, sejam elas regidas pelo direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.

Nesse particular, a existência dos chamados deveres anexos, como o de informação, revela-se como uma das faces de atuação ou operatividade do princípio da boa-fé objetiva, mostrando-se evidente que o perecimento ou a danificação de bem

durável de forma prematura e causada por vício de fabricação denota a quebra dos mencionados deveres.

6.5 No caso concreto, o vício que ensejou a lide foi reconhecido pelas instâncias ordinárias como sendo defeito oculto de fabricação, razão pela qual o prazo decadencial previsto no art. 26, II, do CDC iniciou-se no momento em que ficou evidenciado o vício (§ 3.º), pouco importando tenha ele se exteriorizado somente depois de esgotado o prazo de garantia contratual, desde que dentro do que se esperava ser a *vida útil* do bem durável.

Neste ponto, é de se registrar que o bem adquirido pelo autor apresentou o mencionado vício – gravíssimo, ao que parece – com cerca de 3 (três) anos de uso, mas que, conforme apurado nas instâncias ordinárias, “o trator deveria ter uma vida útil de aproximadamente 10.000 horas, que em anos vai depender do uso, mas ficaria em torno de 10 a 12 anos”.

Portanto, era mesmo de responsabilidade do fornecedor o reparo reclamado pelo autor.

7. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial, mas negolhe provimento.

É como voto.

VOTO – O Exmo. Sr. Min. Marco Buzzi: Sr. presidente, da mesma forma, cumprimentando pelo minucioso e belíssimo voto, acompanho V. Exa. para negar provimento ao recurso especial.

MARCO BUZZI, Ministro.

Presidente o Sr. Min. Luis Felipe Salomão.

Relator o Sr. Min. Luis Felipe Salomão.

4.ª T. – Sessão de julgamento 04.10.2012.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO – REsp 984.106/SC; 4.ª T.; número do registro: 2007/0207915-3; processo eletrônico; números de origem: 14010029919 e 20060270227000200; pauta: 02.10.2012; julgado: 04.10.2012; relator: Exmo. Sr. Min. Luis Felipe Salomão; presidente da sessão: Exmo. Sr. Min. Luis Felipe Salomão; Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. Edilson Alves de França; secretária: Teresa Helena da Rocha Basevi.

Autuação – Recorrente: Sperandio Máquinas e Equipamentos Ltda. – advogados: Ferdinando Damo e outros; recorrido: Francisco Schlager – advogada: Ana Paula Fontes de Andrade.

Assunto: Direito civil – Obrigações – Espécies de contratos – Prestação de serviços.

---

Certidão: Certifico que a E. 4.<sup>a</sup> T., ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A 4.<sup>a</sup> T., por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do senhor Ministro relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro relator.

---